



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294556-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que são embargante CELSO EDUARDO FRACARI RESENDE, é embargado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43187

EDEC.N°: 2294556-39.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

EBTE. : CELSO EDUARDO FRACARI RESENDE

**EBDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
TERRA DOS PINEHIRAIS E NOROESTE PAULISTA SICREDI PLANALTO
DAS ÁGUAS PR/SP.**

RECURSO - Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Pretensão à rediscussão da matéria - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC - Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 278/286 que, por unanimidade deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela aqui embargada.

Sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos que os valores penhorados do embargante tratam-se de verba alimentar, portanto, impenhoráveis, havendo assim violação do art. 833, inc. IV e X do CPC. Ademais, o montante constrito não ultrapassa o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Como afirmado alhures, há notória nulidade da constrição em espécie, uma vez que atingiu montante em conta bancária não superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, sem qualquer esforço se nota que a constrição é nula e incapaz de produzir qualquer efeito. Prequestiona a matéria. Requer sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, dando-lhe provimento, para que o Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal se manifeste sobre os dispositivos legais e constitucionais violados, a fim de permitir a interposição de Extraordinário aos Tribunais Superiores (fls. 01/09).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressente o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou da ementa de mencionado acórdão:

"Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que acolheu impugnação apresentada pelo executado, para afastar a constrição efetivada sobre a importância de R\$2.228,09, em contas do agravado, determinando o seu levantamento, sob o entendimento de que inferiores a 40 salários-mínimos - Procedência do inconformismo - Incidência sobre conta bancária em nome do executado/agravado - Admissibilidade - Natureza alimentar não caracterizada, nem demonstrada - Alegação do agravado de impenhorabilidade afastada - Pedido

de desbloqueio por tratar-se de valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos – Descabimento – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido” (fls. 279).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que o embargante, à evidência, pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator